

## Maria José Paiva

---

**De:** Isilda Carvalho  
**Enviado:** 21 de janeiro de 2019 13:03  
**Para:** Maria José Paiva  
**Assunto:** Fw.: SMMP - Envio de Parecer Projecto Alteração CPC  
**Anexos:** Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil ....pdf

Enviado através de Huawei Mobile

----- Mensagem original -----

**Assunto:** SMMP - Envio de Parecer Projecto Alteração CPC  
**De:** SMMP - Secretariado  
**Para:** Isilda Carvalho ,Isilda Carvalho  
**CC:**

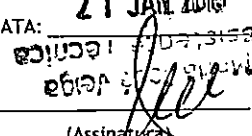
**EXMA. SENHORA**  
**MINISTRA DA JUSTIÇA**

Em anexo se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Com os melhores cumprimentos,

**MARINA PINTO**

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público  
Rua Tomás Ribeiro 89 - 3º | 1050-227 Lisboa  
Tel. 213 814 105 | E-m@il. [secretariado@smmp.pt](mailto:secretariado@smmp.pt)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.:	9768/13
N.º ENTRADA:	1324
DATA:	21 JAN 2019
	
(Assinatura)	



**SMMP**

Sindicato dos Magistrados  
do Ministério Público

Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

*Parecer elaborado pelo Departamento  
de Formação, Estudos e Pareceres do  
SMMP - Grupo de Trabalho da Área Cível*

- *Alda Aranha*
- *Ana Rita Pecorelli*
- *Fátima Batista*
- *Margarida Paz (Coordenadora)*

21 . 01 . 2019

PARECER

## **Parecer do DFEP do SMMP – Grupo de Trabalho Cível**

sobre

**Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.**

### **I. Introdução**

#### **I.1. Âmbito do Projeto de Lei**

O Ministério da Justiça remeteu ao SMMP a Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procedendo ainda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal; b) À décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Pretende o presente Projeto de Lei alterar os seguintes artigos do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de ju-

nho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto: 2.º, 3.º, 30.º, 62.º, 90.º, 91.º, 102.º, 104.º, 155.º, 247.º, 265.º, 266.º, 281.º, 371.º, 394.º, 419.º, 502.º, 547.º, 577.º, 584.º, 585.º, 587.º, 593.º, 598.º, 604.º, 612.º, 622.º, 631.º, 633.º, 634.º, 638.º, 640.º, 644.º, 656.º, 671.º, 672.º, 687.º, 688.º, 695.º a 701.º, 729.º, 732.º, 733.º, 751.º, 788.º, 839.º, 851.º, 855.º a 858.º, 980.º, 983.º, 1045.º e 1082.º a 1085.º.

São ainda aditados ao Código de Processo Civil os artigos 72.º-A, 91.º-A, 672.º-A, 696.º-A, 701.º-A, 855.º-A e 1086.º a 1139.º.

Nesta sequência, é proposta a alteração à organização sistemática do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) O Capítulo XIII do título XV do Livro V passa a denominar-se «Prestação de informações e apresentação de coisas ou documentos»;

b) É aditado ao livro V o título XVI, denominado «Do processo de inventário», composto pelos capítulos I a III, os quais se organizam do seguinte modo:

i. O capítulo I, denominado «Disposições gerais», é composto pela secção I, denominada «Aspetos Gerais», a qual integra os artigos 1082.º a 1084.º, pela secção II, denominada «Interessados e intervenientes», a qual integra os artigos 1085.º a 1090.º e pela secção III, denominada «Aspetos do processo», a qual integra os artigos 1091.º a 1096.º;

ii. O capítulo II, denominado «Inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária», é composto pela secção I, denominada «Fase inicial», a qual integra os artigos 1097.º a 1103.º, pela secção II, denominada «Oposições e verificação do passivo», a qual integra os artigos 1104.º a 1108.º, pela secção III, denominada «Conferência prévia de interessados», a qual integra o artigo 1109.º, pela secção IV, denominada «Saneamento do processo e conferência de interessados», a qual integra os artigos 1110.º a 1117.º, pela secção V, denominada «Incidente de inoficiosidade», a qual integra os artigos 1118.º e 1119.º, pela secção VI, denominada «Mapa da partilha e sentença homologatória», a qual integra os artigos 1120.º a 1125.º, pela secção VII, denominada «Dos incidentes posteriores à sentença homologatória», a qual integra os artigos 1126.º a 1129.º, e pela secção VIII, denominada «Custas», a qual integra o artigo 1130.º.

iii. O capítulo III, denominado «Partilha de bens em casos especiais», integra os artigos 1131.º a 1135.º.



Em primeiro lugar, far-se-á uma apreciação crítica dos vários preceitos do Projeto de Lei, por ordem da sua inserção na citada organização dos diplomas, para depois, em sede de conclusão, se proceder a uma apreciação geral do projeto de Projeto de Lei.

Com a elaboração deste parecer, o SMMP procurará evidenciar os aspetos positivos do Projeto de Lei, mas também alertar para alguns aspetos criticáveis, apresentando sugestões para corrigir/minorar os problemas detetados.

## II. Apreciação e Comentário

### II.1. O Projeto de Lei

Convém, antes de mais, realçar que a presente análise efetuada, necessariamente breve atentas as restrições de tempo, teve como objetivo principal detetar alterações que pudessem parecer relevar no exercício das funções do Ministério Público na área cível.

Nesse sentido, cumpre dar nota que, de uma forma geral, as alterações preconizadas por este Projeto de Lei, relativamente aos artigos analisados são, em nosso entender, positivas, resultando de uma reflexão sobre a forma como as soluções constantes do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, estão na prática a ser implementadas.

Relativamente aos artigos em causa há a assinalar duas grandes alterações, que constituem um retorno a soluções outrora já vigentes:

- a reintrodução da **réplica** para resposta às exceções alegadas pelo réu;
- o tratamento da **compensação** como exceção perentória, em coerência, conforme consta da exposição de motivos, “com a sua natureza de causa de extinção das obrigações que lhe é assinalada pela lei substantiva”.

Admite-se que estas alterações sejam aceites pacificamente.

Pese embora a réplica tenha sido eliminada, na sua função de resposta às exceções, pela reforma introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a prática judiciária generalizada continuava a

ser no sentido da notificação do autor para tomada de posição escrita acerca das exceções alegadas pelo réu, permitindo ao julgador uma melhor ponderação sobre o alegado por ambas as partes.

Não se vislumbra que a opção pelo tratamento da compensação como exceção perentória suscite, do ponto de vista prático, qualquer dificuldade acrescida aos sujeitos processuais.

Consideram-se ainda relevantes e positivas as seguintes alterações:

- Concretização do princípio da adequação formal (artigo 547.º do Código de Processo Civil);
- Consagração expressa da falta de interesse processual (“interesse em agir”) como exceção dilatória (artigo 577.º, alínea c), do Código de Processo Civil);
- Especificação e alargamento dos casos de uso anormal do processo, tendo como consequência a extinção da instância (artigo 612.º do Código de Processo Civil).

## II.2. Articulado

### a) Código de Processo Civil

#### *Artigo 2.º – Garantia do acesso aos tribunais*

O n.º 3 constitui a consagração expressa da necessidade de interesse em agir para se aceder à tutela judicial, o que já era pacificamente aceite através da exigência deste interesse como pressuposto processual (sendo agora referida expressamente a sua falta como exceção dilatória no artigo 577.º, alínea c), do Código de Processo Civil).

#### *Artigo 3.º – Necessidade do pedido e do exercício do contraditório*

Desde logo, considera-se o novo título mais adequado, do que o anterior – “... e da contraditório”.

Por outro lado, a parte final do número 4, ora acrescentada, consubstancia o estabelecimento do ónus de impugnação relativamente às exceções deduzidas no último articulado admissível.



Este artigo define as situações em que o réu pode invocar ou provocar a extinção do crédito alegado pelo autor através da compensação como um crédito próprio, bem como a faculdade de o réu pedir a condenação do autor quanto ao valor não abrangido pela compensação.

**Artigo 102.º – Em que casos se verifica [a incompetência relativa]**

Assinala-se como positiva a introdução, como causa de incompetência relativa, da infração das regras de competência fundadas na forma do processo, em virtude das dúvidas surgidas, com o Código de Processo Civil de 2013, decorrentes da inexistência de norma específica relativamente a esta questão.

**Artigo 104.º – Conhecimento oficioso da incompetência relativa**

No seguimento da alteração ao artigo 102.º, o n.º 2 deste artigo prevê que a incompetência em razão da forma do processo seja sempre do conhecimento oficioso do tribunal.

**Artigo 155.º – Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz**

No n.º 4 deste artigo prevê-se agora que a falta ou deficiência da gravação possa ser invocada no prazo de 10 dias a partir do momento em que é disponibilizada a gravação da última sessão de julgamento.

A referência expressa à última sessão do julgamento faz todo o sentido, dado que é essa a altura natural para verificar as condições da gravação, sendo que não há obstáculo a que a falta ou deficiência possa ser invocada mais cedo.

**Artigo 247.º – Notificação às partes que constituíram mandatário**

Os preceitos novos dos n.ºs 4, 5 e 6 permitem, em casos de elevado número de partes, grande dimensão do despacho ou decisão a notificar ou volume de documentos a transmitir, que a notificação se possa realizar através do envio, por carta registada, de um código de acesso a endereço eletrónico onde os elementos a notificar ou transmitir se encontrem disponíveis.



### *Artigo 371.º – Propositura da ação principal pelo requerido*

O n.º 1 deste artigo parece não alterar o sentido da norma, clarificando a notificação ao requerido.

### *Artigo 394.º – Arresto de navios e sua carga*

O número 1 deste artigo deixa de exigir que o requerente demonstre que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.

### *Artigo 419.º – Produção antecipada de prova*

A grande novidade consiste na possibilidade introduzida no n.º 2 de requerer a produção antecipada de prova com o intuito de favorecer a resolução extrajudicial do litígio ou evitar a propositura da ação [alínea a)] ou quando a prova de certos factos seja necessária para possibilitar a propositura da ação [alínea b)].

Constituem instrumentos que visam a composição extrajudicial dos litígios e, assim, a paz jurídica, bem como a realização da justiça material.

### *Artigo 502.º – Inquirição por teleconferência*

O n.º 1 deste artigo admite a inquirição de testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo por meio de qualquer equipamento tecnológico que permita a comunicação, através de meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou juízo da área da sua residência, sempre que a parte o tenha declarado aquando do seu oferecimento.

Assinala-se como positiva a simplificação da redação do artigo, em face das dúvidas surgidas com a versão originária do Código de Processo Civil de 2013 e com as alterações introduzidas pela











### *Artigo 644.º – Apelações autónomas*

Neste preceito, verifica-se a alteração apenas da alínea b) do seu n.º 1, da qual resulta uma ampliação da possibilidade de interpor recurso de apelação de despacho saneador proferido na ação, que se aplaude por clarificar dúvidas resultantes do regime vigente.

De facto, se anteriormente apenas se previa a possibilidade de ser interposto recurso de apelação do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decidisse do mérito da causa ou absolvesse da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos, com a alteração introduzida, passa a ser possível interpor recurso de despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância.

### *Artigo 656.º – Decisão liminar do objeto do recurso*

Com esta alteração, o artigo integrará duas alíneas, passando a alínea b) a ter a redação anteriormente constante do artigo 656.º.

É introduzida uma nova alínea a), que vem alargar a possibilidade de o relator proferir decisão sumária também nos casos em que tenha sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto e o conteúdo da alegação do recorrente não revelar, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, julgando o recurso improcedente nessa parte.

Ou seja, se decorre de algumas alterações que as mesmas vêm alargar a possibilidade de interposição de recursos, não menos certo é que esta alteração também vem alargar as situações em que é possível ser proferida decisão liminar do objeto do recurso.

### *Artigo 671.º – Admissibilidade da revista*

O n.º 1 deste preceito passa a ser constituído por duas alíneas, verificando-se que a alínea a), que integra a redação do anterior n.º 1, vem introduzir uma ampliação da possibilidade de interpor recurso de revista para o STJ, prevendo tal possibilidade relativamente a acórdão da Relação, proferido sobre decisão de 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância.

De facto, no regime vigente apenas se prevê a possibilidade de ser interposto recurso de revista para o STJ relativamente a acórdão da Relação, proferido sobre decisão de 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.

A alínea b) deste n.º 1, introduzida com a alteração proposta, vem consagrar a possibilidade de interpor recurso de revista para o STJ também de acórdão da Relação que não conheça, no todo ou em parte, de recurso de apelação que tenha sido admitido.

O n.º 2 deste preceito passa a ter a redação que anteriormente constava da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º, deixando, contudo, de constar a exigência do trânsito em julgado do acórdão-fundamento.

Tal exigência – trânsito em julgado do acórdão-fundamento – deixa igualmente de constar da alínea b) do n.º 3 (anteriormente alínea b) do n.º 2).

#### *Artigo 672.º – Fundamentos específicos da revista*

Verifica-se apenas uma alteração sistemática, uma vez que o artigo 672.º, n.º 1, passa a ter a redação do anterior n.º 3 do artigo 671.º.

O n.º 2 assume a redação que consta no atual n.º 1 do artigo 672.º.

Os anteriores n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 672.º são revogados, dando lugar à introdução de um novo preceito legal – o artigo 672.º-A.

#### *Artigo 672.º-A – Apreciação da admissibilidade da revista*

A maior inovação a destacar é a consagração da possibilidade de a decisão proferida que admita ou rejeite o recurso de revista excecional poder ser alvo de reclamação para a conferência nos termos gerais, quando anteriormente tal decisão era definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso.

De salientar que, com a alteração introduzida, a apreciação, em primeiro lugar, da verificação dos fundamentos de interposição de recurso de revista excecional, passa a ser do relator, que funcio-



Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, relativamente em matéria de recurso de revisão e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 269/98, de 25 de Setembro, que estabelece normas regulamentares para a alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime e os procedimentos para cumprimento de sentença, não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Verificam-se várias alterações e inovações neste preceito legal, com um aumento do elenco de situações em que poderá ser possível interpor recurso de revisão de sentença transitada em julgado.

Assim, a alínea f) será a futura alínea b), a alínea c) será a alínea g), e a alínea d) surgirá como a alínea h).

A alínea c) terá nova redação, mais ampla, prevendo-se a possibilidade de recurso nas situações em que a parte vencedora tenha sido definitivamente condenada em processo penal *por ato que seja incompatível com a subsistência da decisão recorrida*. Tal redação genérica permite alargar o âmbito de aplicação desta alínea, ampliando as situações em que poderá ser interposto recurso de revisão.

É introduzida uma nova alínea d), onde se passa a prever a possibilidade de recurso também nas situações em que a decisão recorrida tenha tido por fundamento decisão sobre questão prejudicial que tenha sido revogada depois do proferimento da decisão impugnada.

A nova alínea e) correspondente, em parte, à anterior alínea g), com uma redação mais ampla e abrangente, prevendo a possibilidade de recurso nas situações em que as partes tenham simulado o litígio com o intuito de prejudicar terceiros, alguma das partes tenha exercido coação ou violência sobre uma outra parte ou se tenha servido do processo para fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido.

A alínea f), que corresponde à atual alínea b), concretizará que, relativamente à falsidade em causa prevista nesse preceito, a parte pode vir alegá-la, desde que tal matéria não pudesse ter sido objeto de discussão no processo em que essa decisão foi proferida, ou pode apresentar decisão definitiva que tenha reconhecido essa falsidade.

A redação da atual alínea e) integrará a alínea a) do novo n.º 2 deste preceito legal, que introduz novas alíneas, alargando a possibilidade de recurso de revisão nos casos em que se tenha verificado a revelia absoluta do réu.

Assim, são introduzidas as alíneas b) e c), que vêm permitir este tipo de recurso também nas situações em que o réu não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe sejam imputável – alínea b) – ou que não tenha, por motivo de força maior, podido apresentar a contestação – alínea c).



É obrigatório o pagamento de taxa de justiça para responder a este recurso? Aparentemente sim, pois estamos perante Estado-Administração e não Estado-Coletividade. Porém, caso o recorrente, mais tarde, não pretenda formular pedido de indemnização, a resposta do Estado terá sido inútil. Em contrapartida, caso seja “instaurada” ação, o Estado será obrigado a proceder ao pagamento de duas taxas de justiça – para contra-alegar e para contestar.

A resposta ao recurso incide apenas sobre o *vício que é imputado à decisão* ou versa igualmente sobre a própria *responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional* e sobre a *contribuição, por ação ou omissão, do recorrente*? Sendo apenas sobre o vício, não se compreende a possibilidade de o Estado se pronunciar sobre esta questão, uma vez que do regime geral previsto na Lei n.º 67/2007 não resulta a intervenção do Estado no âmbito dos recursos para revogação da decisão danosa.

De igual modo, afigura-se que o objeto da resposta ao recurso não deverá contemplar a própria responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional ou mesmo a contribuição, por ação ou omissão, do recorrente, na medida em que estas são questões a debater e decidir na ação de indemnização, a que acresce a dificuldade inerente em qualificar estes requisitos (são condições de procedibilidade do recurso? Ou fundamentos do próprio recurso?).

Sendo propósito da presente alteração legislativa “suprimir dualidade, materialmente injustificada de regimes”, a verdade é que, com a introdução deste mecanismo, mediante o qual o Estado é chamado a pronunciar-se no próprio recurso de revisão sobre a questão da responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, um novo regime dualista é criado no ordenamento jurídico português.

Assim, consideramos que não deve ser consagrada a regra prevista no n.º 2 do artigo 696.º-A.

#### *Artigo 697.º – Regime do recurso*

Mantém-se praticamente inalterada a sua redação, com pequenos ajustamentos face às alterações introduzidas nas alíneas do artigo anterior.

Na sequência da nova previsão do artigo 696.º-A, é introduzida uma nova alínea d) ao n.º 2 (*No caso do artigo anterior, do trânsito [em] julgado da decisão recorrida*).



Decorrendo do n.º 2 do mesmo preceito que, exercido o contraditório no mesmo prazo, o processo continua, com a tramitação a definir pelo juiz com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, para o apuramento da indemnização devida ao recorrente.

Importa apreciar as diversas consequências para o mecanismo agora introduzido por este preceito.

Em primeiro lugar, tal mecanismo parece obrigar o recorrente a deduzir, no curto prazo de 30 dias, pedido de indemnização contra o Estado, ao arrepio do prazo geral, mais lato, que decorre da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho), que aprovou o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público.

Por outro lado, a competência para arbitrar o montante da indemnização devida será do mesmo tribunal que proferiu a decisão de revogação da decisão anterior.

Ora, não resultando de forma clara do preceito que o recorrente possa optar entre deduzir ação autónoma ou beneficiar da possibilidade prevista neste artigo, o respetivo direito de ação poderá ficar seriamente comprometido, sendo certo que os lesados beneficiam de um regime mais favorável por via da Lei n.º 67/2007.

Assim, sugere-se a seguinte redação ao n.º 1 do artigo 701.º-A:

“No caso regulado no artigo 696.º-A, na hipótese de ser revogada a decisão recorrida, o recorrente é notificado para formular, após o trânsito em julgado da decisão de revogação, pedido de indemnização contra o Estado, no prazo de 30 dias, sem prejuízo do exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público”.

#### *Artigo 729.º – Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença*

A alínea d) terá nova redação em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

A alínea g) alarga o seu âmbito de aplicação, uma vez que deixa de estar prevista a obrigação de fazer prova do alegado através de documento.

A alínea h) também vê, de forma positiva, a sua redação alterada, introduzindo-se, como limite para a alegação aí prevista, a circunstância de tal alegação não ser possível até ao encerramento da discussão em primeira instância, encerrando-se, desta forma, dúvidas suscitadas pela versão originária do Código de Processo Civil de 2013.

#### *Artigo 732.º – Termos da oposição à execução*

O n.º 4 deste preceito contém uma importante alteração, ao prever a possibilidade de ser admitida a renovação da instância declarativa a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado da decisão dos embargos, nos casos em que a procedência dos embargos se fundar na falta ou nulidade da citação no processo declarativo.

#### *Artigo 733.º – Efeito do recebimento dos embargos*

É introduzida a alínea d) no n.º 1, em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

#### *Artigo 751.º – Ordem de realização da penhora*

Importa sublinhar duas importantes alterações neste preceito que visam tutelar os executados.

É introduzido um novo n.º 3, que apenas permitirá a penhora de imóvel que constitua a habitação própria permanente do executado em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses.

O n.º 4, que corresponde, em parte, ao anterior n.º 3, vem restringir a possibilidade de penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial do executado, ainda que tal não se adegue, por excesso, ao montante do crédito exequendo, apenas aos casos em que a penhora de outros bens não permita a satisfação integral do credor no prazo de 6 meses.

#### *Artigo 788.º – Reclamação dos créditos*

A redação da alínea c) do n.º 4 é alterada, deixando de estar prevista a hipótese em que o credor requiera a consignação de rendimentos.

### *Artigo 839.º – Casos em que a venda fica sem efeito*

A alínea b) do n.º 1 terá nova redação em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

### *Artigo 851.º – Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado*

O n.º 1 terá nova redação em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

### *Artigo 855.º – Tramitação inicial [do processo sumário]*

A alínea b) do n.º 2 deste preceito sofre uma importante inovação, passando a estar expressamente previsto que o agente de execução deve suscitar a intervenção do juiz nos casos em que, estando em causa contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais, se lhe afigure a existência de ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma dessas cláusulas.

Tal inovação vem consagrar expressamente na lei, o entendimento que vem sendo seguido, de forma unânime, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

### *Artigo 855.º-A – Injunção fundada em contrato de adesão*

Constitui um novo preceito a ser introduzido no Código e que surge na sequência das alterações também introduzidas nos artigos 855.º e 858.º.

De igual forma, tal obrigatoriedade também surge na sequência da alteração introduzida pelo artigo 14.º-A, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que vem permitir que seja possível, a todo o tempo, a invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas.

Com efeito, com a introdução do artigo 855.º-A, sempre que a execução se baseie em injunção e esta respeite a obrigações emergentes de contrato que comporte cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia do contrato celebrado entre as partes.

No entanto, este novo preceito não prevê qual a consequência no caso de não ser junta tal cópia ao requerimento executivo.

#### *Artigo 856.º – Oposição à execução e à penhora*

As normas dos atuais artigos 856.º, n.º 5 (“O executado que se oponha à execução pode, na oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução”) e 751.º, n.º 7 (“O executado que se oponha à execução pode, no ato da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução”) são, no essencial, idênticas, não se justificando a sua duplicação.

Porém, na redação que se propõe para o n.º 5 deste artigo 856.º (“O executado pode usar a faculdade atribuída pelo n.º 7 do artigo 751.º”), a remissão é efetuada para o futuro (presume-se) n.º 7 do artigo 751.º, cuja redação é “[e]m caso de substituição, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 745.º, só depois da nova penhora é levantada a que incide sobre os bens substituídos” (constitui o anterior n.º 6).

Na verdade, parece que se pretendeu que a remissão fosse feita para o n.º 8 do artigo 751.º, que conteria a redação do atual n.º 7.

#### *Artigo 857.º – Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção*

A nova redação do artigo é mais lata e menos densificada, afigurando-se-nos que esta alteração dará mais poderes ao tribunal para conhecer officiosamente de algumas exceções, em sintonia com o artigo 14.º-A do regime aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

#### *Artigo 858.º – Sanções do exequente*

É introduzido um novo n.º 2 a este preceito legal, em consonância com a alteração introduzida no artigo 855.º, permitindo ao Juiz que, sempre que considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, possa condenar officiosamente o exequente no pagamento ao executado de uma indemnização.



Desde logo, em virtude da inexistência, em elevado número de Municípios, de Cartório Notarial privado e, por outro lado, pelo notório défice de tutela dos incapazes e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial e ainda, em largo número de processos, pelo tempo desrazoável de resolução, com sacrifício de interesses envolvidos.

Sendo de louvar a iniciativa, o certo é que a mesma peca por ser tardia.

Os riscos advindos da compressão infundada das competências do Ministério Público num domínio em que, não raras vezes, se evidenciam interesses antagónicos e conflitantes, foram a seu tempo diagnosticados e dados a conhecer ao governo e ao parlamento em sede de audição.

Contudo, a sede legiferante, voraz e audaz, retirou o Ministério Público do inventário notarial, comprometendo a tutela efetiva dos interesses dos incapazes e ausentes.

Por um lado, não lhe concede legitimidade para requerer inventário (artigo 4.º), esvaziando de sentido a norma substantiva do artigo 2101.º do Código Civil, que prevê que a partilha por inventário pode ter lugar quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária.

Por outro lado, apesar de instituído o regime da curadoria especial do Código de Processo Civil, o Ministério Público não tem sido ouvido sobre a idoneidade do curador, sendo a sua nomeação da competência do Notário (artigo 7.º). E ainda que se defenda que a sua intervenção pode ocorrer na sequência da remessa do processo a juízo (artigo 66.º, n.º 2), esse controle *a posteriori* é passível de comprometer a eficiência e a celeridade do processo, caso se verifiquem invalidades que importem a renovação ou a repetição de atos.

## b)2.

Reconhecido o erro cometido, o Projeto sobre análise elimina a regra da competência exclusiva do Cartório Notarial para a tramitação do processo de inventário e estabelece um princípio de competência concorrente, permitindo, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, assim, tornando facultativa a intervenção do notário no inventário.

A solução preconizada, assente na livre opção dos interessados, merece uma apreciação positiva, por ser apta a debelar alguns dos constrangimentos verificados.

Por um lado, apenas os notários que estejam interessados e disponíveis para proceder ao tratamento do inventário terão competência nessa matéria, estando os demais desonerados com tal encargo.

Esta opção pode promover a especialização dos cartórios, permitindo almejar índices de produtividade e eficiência superiores aos atuais, o que é benéfico para o utente do serviço de justiça, que não deixa de poder optar por requerer o inventário no tribunal.

### b)3.

De igual modo se acolhe com agrado o retorno do processo de inventário judicial, que passa a estar recodificado no Código de Processo Civil, em termos semelhantes ao inventário que corre no notário, neste ponto privilegiando-se uma visão sistémica do direito, que confere maior coerência e segurança na interpretação e aplicação da lei.

A leitura dos artigos 1082.º e seguintes merece uma apreciação globalmente positiva, saudando-se a opção do legislador em reintegrar a matéria do inventário no Código de Processo Civil, judicializando este processo que, na legislação atual, deixa sem tutela efetiva os incapazes e ausentes.

Assim, é de louvar, com especial destaque, o regime previsto no **artigo 1083.º**, que introduz uma exceção ao princípio da competência concorrente, definindo que o processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil e quando seja requerido pelo Ministério Público ou sempre que constitua dependência de outro processo judicial.

Este regime permite emendar as deficiências do regime em vigor, que amputa a intervenção do Ministério Público no inventário notarial, habilitando esta magistratura a atuar em Tribunal, na defesa dos interesses para os quais está estatutariamente vocacionada.

Nessa decorrência, é igualmente de louvar a expressa atribuição de legitimidade ao Ministério Público para requerer que se proceda a inventário e para nele intervir como parte principal, em todos os atos e termos do processo, nos casos em que a herança seja deferida a incapazes, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta.

Caberá ainda ao Ministério Público intervir no processo de inventário pendente, no exercício das competências que lhe estão atribuídas por lei.

Este regime, agora implementado no **artigo 1085.º**, permitirá garantir de modo efetivo a tutela daqueles interesses, representando um passo importante na reposição do Ministério Público como magistratura de iniciativa, com poderes de acionar a jurisdição na salvaguarda de interesses individuais e da coletividade.

### b)4.



- a) os inventários mais antigos que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, se encontravam pendentes, sujeitos ao regime do Código de Processo Civil em vigor à data;
- b) os inventários pendentes nos cartórios notariais à data da entrada em vigor da futura lei, que continuam sujeitos ao regime da Lei n.º 23/2013; e
- c) os inventários iniciados a partir da data da entrada em vigor da futura lei, bem como os processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais mas sejam remetidos ao tribunal, nos termos do disposto nos artigos 11.º a 13.º, que ficam sujeitos ao regime da nova lei.

**c) Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro**

*Artigo 6.º – Dívidas por encargos de condomínio*

É ainda proposta a alteração artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal.

Com a concretização, no n.º 1 do preceito, do conteúdo da ata da reunião da assembleia de condóminos, no que concerne ao montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio e indicação do respetivo prazo de pagamento, é esclarecido o que deve constar no título executivo.

Por sua vez, no n.º 2 do preceito, ao consagrar-se o procedimento que o administrador de condomínio deve adotar, são clarificados os mecanismos que conduzirão, na falta de pagamento, à instauração da ação executiva.

É uma alteração que se aplaude, pois a concretização e regulamentação deste regime permitirá superar as dificuldades e constrangimentos do atual regime.

**d) Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro**

É de aplaudir a presente alteração do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na última versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, e que apenas peca por tardia, considerando as sucessivas alterações do regime processual comum, em especial a apro-



Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código do Processo Civil e, nomeadamente em matéria de registo, aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 269/98, de 23 de Setembro, que estabelece normas regulamentares relativas ao registo, e aprova a alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de sentença, e aprova o regime do inventário notarial, alterando o valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

**e) Artigos 9.º a 14.º do Projeto**

Não suscitam grandes questões, parecendo aparentemente adequadas as normas de adaptação das situações já existentes, em especial no regime do inventário notarial, a aplicação da lei aos processos iniciados a partir da data da entrada em vigor e o período de *vacatio*.

### III. Conclusão

Visa o presente Projeto de Lei do Ministério da Justiça uma alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial. Procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

De forma geral, as modificações introduzidas afiguram-se positivas, resultando, em grande parte, no que tange ao Código de Processo Civil, a correções das soluções legislativas introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que se revelaram desajustadas e inconvenientes.

Porém, com o presente Projeto de Lei, e numa tentativa de solucionar questões conexas, nomeadamente a responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional, é incluído no Código de Processo Civil um regime paralelo, o qual, com a aparente ideia de economia processual, irá, pelas soluções perturbadoras que preconiza, gerar dificuldades e constrangimentos adicionais.

Em matéria de inventário, o projeto merece uma apreciação globalmente positiva, saudando-se a opção do legislador de reintegrar o processo de inventário no Código de Processo Civil, estabelecendo a competência exclusiva do Tribunal sempre que estejam em causa interesses de incapazes, maiores acompanhados ou incertos, ou em que o Ministério Público seja o requerente. Do teor do projeto sobre apreciação, afigura-se equilibrada a intervenção do Ministério Público na defesa e proteção dos interesses que lhe cabe, estatutariamente, acautelar, em benefício dos interesses do cidadão e da coletividade.

**Lisboa, 21 de janeiro de 2019**

***A Direcção do SMMP***

(Parecer elaborado pelo Departamento de Formação, Estudos e Pareceres do SMMP - Grupo de Trabalho Cível)